

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2011

Altera os arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para alterar a disciplina relativa a pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública, e dá outras providências.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O presente PLP resultou da Sugestão nº 209, de 2010, proposta pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul e acolhida pela Comissão de Legislação Participativa.

Seu objetivo é obrigar que os pagamentos efetuados pela Administração Pública, inclusive adiantamentos, sejam realizados exclusivamente por meio de transações bancárias. As instituições financeiras deverão comunicar aos controles interno e externo e ao Ministério Público quaisquer movimentações que suscitem dúvidas quanto à malversação do uso dos recursos públicos.

Além disso, a proposição veda a cobrança de tarifa bancária pela abertura de contas corrente junto a instituições financeiras oficiais destinadas exclusivamente ao recebimento de pagamentos promovidos pela Administração Pública.

A matéria está sujeita ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, por esta Comissão. Posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, a despeito da meritória intenção de se conferir maior controle sobre os gastos públicos, esta Relatoria discorda do argumento sustentado pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, que enviou a proposta à Comissão de Legislação Participativa.

Alegou-se que os atos ilícitos cometidos contra os cofres públicos ocorrem, na maioria das vezes, por meio de pagamentos em espécie ou pela emissão de cheques. Ora, se fosse dessa maneira, os Tribunais de Contas teriam facilidade muito maior em detectar as fraudes contra o Erário. Na verdade, as auditorias dos Tribunais de Contas têm apontado com recorrência que as fraudes decorrem, em maiores graus de frequência e de volume, do superfaturamento nos pagamentos de bens e serviços. E, nesses casos, o mais comum é o pagamento mediante transferência eletrônica.

Ademais, entendemos que a proposta não se compatibiliza com o que consideramos um grande avanço no controle das despesas públicas: os cartões de pagamento governamentais. Apesar dos abusos cometidos em alguns casos, a sistemática do cartão de pagamento governamental permite ao ordenador de despesa maior controle das despesas efetuadas, mantendo o registro de tudo o que é pago. Para os saques em dinheiro, permanece a necessidade de prestação de contas do uso dos recursos por meio de notas fiscais.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator